



Projeto de Lei Complementar Nº.006/2018-GAB/PMA, de 01 de Junho de 2018

Dispõe sobre Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem animal do Município de Afuá-PA, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará**, no exercício de suas atribuições legais, que lhe é conferida pela Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Afuá, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAPE, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º - A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - nas propriedades rurais.

Art. 4º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

Art. 5º - Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casa de carnes.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:

- I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

9.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº. 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na legislação sanitária em vigor.

Art. 8º - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Art. 9º - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados à alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, é incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente e/ou em ações conjuntas com Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ e a Vigilância Sanitária, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 11 - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exhibir a carteira funcional.

Art. 12 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.

II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos, pescado e seus derivados. (Incluído pela Lei nº 201/2002-GAB/PMA, de 20 de dezembro de 2002 e Lei Complementar nº. 003, de 19 de dezembro de 2012).

IV – embalagem e Rotulagem.

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.

VI – as infrações e penalidades.

VI – coordenar o planejamento e a execução do Serviço de Inspeção Municipal; (AC = ACRESCENTADO).

VII – exercer outras atividades correlatas. Como;

V – Departamento do Serviço de Inspeção Municipal;

a) Seção de Fiscalização.

V – o Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 13 – As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Afuá-PA, aos 01 de Junho de 2018.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº. 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



\$2
ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal de Afuá



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 006/2018-GAB/PAM, 01 de Junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 006/2018, para apreciação e deliberação, o qual “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Afuá e contém outras providências”.

O referido projeto decorre da necessidade de criação de serviço municipal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, atividade importante tanto para a saúde pública como para futuras instalações de indústrias alimentícias e ramos afins em nosso município.

Além disso, o estímulo ao processamento regular dos produtos de origem animal e sua comercialização ao varejo tendem a gerar maior demanda pelos referidos produtos e, assim, a necessidade de aumento de sua produção e de contratação de pessoal para sua execução, o que acaba gerando emprego e renda nas áreas rurais.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é o órgão responsável pela inspeção e fiscalização de estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal e derivados.

A ação fiscalizadora do SIM é exercida sobre os estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal, fiscalizando a origem da matéria-prima, o asseio dos funcionários e acompanhando a manipulação dos alimentos desde a chegada da matéria-prima até o produto final. Também são verificadas as condições dos equipamentos, estrutura do prédio e instalações.

O artigo 23, incisos II, VI e VII da Constituição Federal, confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Estes fatos justificam a possibilidade do Município legislar sobre tais temas, conforme previsto na Constituição Federal.

Observa-se que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Município tem competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que

9.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”

temas relacionados a proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade. Ademais, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina ser a competência legislativa municipal suplementar à legislação federal e estadual, remanescendo-lhe a política sanitária local.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro de normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

Desta forma, um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF pode ser comercializado para todo o território nacional. Todavia, um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, só pode ser comercializado no âmbito do próprio município.

No que tange à iniciativa de lei, ressalta-se que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerência a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, e reconhecida a urgência de aprovação do referido Projeto de Lei, peço a Vossa Excelência que aprovem o projeto de Lei no regime de urgência urgentíssima, conforme disposto no Regimento Interno dessa Colenda Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, aos 01 de Junho de 2018.

Atenciosamente,


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal de Afuá

Recebi o Original
Em 29/06/2018
Ass: [Handwritten Signature]
as 08h53



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Ofício nº220/2018-GAB/PMA

Afuá-PA, 05 de dezembro de 2018.

Exm.º Sr. Vereador
NILTON PAES CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Afuá
Av. Barão do Rio Branco, 11 – Centro – 68890-000
Afuá - PA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-lhe, reencaminho a V. Exª. O Projeto de Lei n.º006/2018-GAB/PMA, de 01 de junho de 2018, de autoria deste Executivo, que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Afuá-PA”, para apreciação e aprovação pelo Egrégio Plenário no prazo estabelecido no Regimento Interno dessa Casa de Leis. Neste caso, requer **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Na oportunidade renovo a V. Exª e aos seus Ilustres Pares, protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(MAZINHO SALOMÃO)
Prefeito Municipal de Afuá

é o Original
Em 05 de dezembro de 2018.
Assinatura
às 11h40



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Veneza Marajoara”

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 006/2018-GAB/PMA, de 05 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal do Município de Afuá-PA.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal, órgão que tem por objetivo a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito em nosso Município.

A criação deste serviço permitirá aos produtores, agricultores e pecuaristas comercializarem seus produtos com mais garantia, além de garantir a população, produtos inspecionados e certificados, com alto índice de qualidade.

Por se tratar de manipulação de alimentos de procedência animal, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca inspecionar, a origem dos mesmos, tendo assim, efetivo controle da qualidade destes produtos disponibilizados a população.

Razões estas que nos levam a encaminhar para apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei, em regime de urgência/urgentíssima, que se trata de Projeto de cunho social, merecendo, portanto, ser acolhido e aprovado.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Afuá, aos 05 de dezembro de 2018.

\$2
ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito do Município de Afuá.

Recebi o Original
Em 05/12/2018:
Das 15h40



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

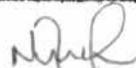
“Afuá – a Veneza Marajoara”

PROJETO DE LEI Nº.006/2018-GAB/PMA, de 01 de junho de 2018.

Câmara Municipal de Afuá

APROVADO

Em 13/12/2018


Nilton Paes Cardoso

Presidente - CMA

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal do Município de Afuá-PA, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Afuá aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAPE, em parceria com a Vigilância Sanitária Municipal de Afuá-PA, em conformidade com esta Lei, com a Lei Federal nº 7.889/1989, e Lei Estadual nº 6.679/2004.

Parágrafo Único - Os Serviços de Inspeção Sanitária - SIM têm por objetivo a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Afuá.

Art. 2º - A fiscalização e a inspeção prevista nesta Lei englobam:

- I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização e a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do Município serão feitas com estrita observância à competência normativa estadual e federal nos seguintes locais:

- I - nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III – nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- IV – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- V - nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”

PROJETO DE LEI Nº.006/2018-GAB/PMA, de 01 de junho de 2018.

Art. 4º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o ovo e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:

I - Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal no Município de Afuá;

II - Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - Criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, através da Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na legislação sanitária em vigor.

Art. 6º - A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, “f”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”

PROJETO DE LEI Nº.006/2018-GAB/PMA, de 01 de junho de 2018.

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 7º - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei e em conformidade com a legislação estadual e federal.

Art. 8º - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados à alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários do Serviço de Inspeção Municipal, respaldados pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, é incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devendo coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente e/ou em ações conjuntas com Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ e a Vigilância Sanitária, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 10 - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 11 - A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 300 UPF, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”

PROJETO DE LEI Nº.006/2018-GAB/PMA, de 01 de junho de 2018.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º - As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pela Lei nº 6.679/2004, que dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Estado do Pará.

Art. 12 - Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Gestão.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Afuá-PA, em conformidade com a legislação.

§ 2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UPF vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 13 - O fato gerador das taxas de que trata o art. 12 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 14 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 15 - A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Coordenadoria de Administração Tributária.

Art. 16 - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 17 - Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 18 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Q



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”

PROJETO DE LEI Nº.006/2018-GAB/PMA, de 01 de junho de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, a 01 de junho de 2018.


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal

Recebi o Original
Em 05/06/18
Dassê
às 15h40



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Veneza Marajoara”



Ofício n.114/2018-GAB/PMA

Afuá-PA, 22 de maio de 2018.

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Afuá

Vereador Nilton Paes Cardoso

Nesta

Assunto: **Encaminhamento do Projeto de Lei nº. 004/2018-GAB/PMA, de 22 de maio de 2018.**

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, estamos encaminhando o Projeto de Lei nº. 004/2018-GAB/PMA à apreciação desta Casa de Leis, a fim de estabelecer as taxas decorrentes das atividades de Exame, Controle e Fiscalização do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de uma Lei específica para este ato.

Com isso, estamos cumprindo as disposições impostas pela Promotoria de Justiça do Estado Pará, dando plena ordem jurídica e legalidade aos atos administrativos.

Certo de sua proverbial atenção, venho solicitar aprovação do Projeto de Lei nº 004/2018-GAB/PMA, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, de acordo com o art. 73, da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que tínhamos para o momento, reitero nossos votos de admiração e respeito.

Cordialmente,

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal de Afuá

Recebi o Original
Em 15/06/18
[Handwritten signature]